



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 78.121

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 134

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Prevê, no caso de iniciativa popular, subscrição de proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo.

Arquivé-se

Diretoria Legislativa

25/10/17



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 134

| | | | |
|--|---|--|----------------------------|
| Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 30/08/2017 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias - 20 dias - 7 dias | 7 dias - - 3 dias |
| Paracer CJ n.º 134 | | QUORUM: 113/5 | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

134
Del. 07

PUBLICAÇÃO
13/09/17



Câmara Municipal
Jundiá
SÃO PAULO

fls. 03
Jul

P 25990/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 30/FEV/2017 15:38 078121

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/09/2017

RETIRADO
Diretoria Legislativa
24/10/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 134

(Valdeci Vilar Matheus)

Prevê, no caso de iniciativa popular, subscrição de proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo.

Art. 1º. Os arts. 42 e 48 da Lei Orgânica de Jundiá passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 42. (...)

(...)

§ 1º-___. A subscrição de proposta de iniciativa popular poderá ser total ou parcialmente realizada através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo, na forma da lei.

(...)

Art. 48. (...)

(...)

§ 1º-___. A subscrição poderá ser total ou parcialmente realizada através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo, na forma da lei." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



(PELOJ nº 134 - fl. 2)

Justificativa

Cada vez mais o mundo digital avança em todos os campos da vida: comunicação, economia, cultura, trabalho, entretenimento etc., e pode ajudar, de alguma maneira, a melhorar a política e a cultura cidadã no Brasil. Entretanto, é necessário um esforço para que todas as camadas da sociedade estejam inseridas nessa transformação.

A rápida expansão dos instrumentos tecnológicos de participação popular, nos últimos anos, demonstra a necessidade de adequação dos governos a essa revolução tecnológica. O desafio bateu à porta da democracia participativa no século 21 e, com isso, surgiu o questionamento: é possível equilibrar o sistema de participação virtual com o presencial? Para qualificar a democracia, o desafio é encontrar o equilíbrio entre os dois sistemas: a população deve ser incentivada a participar das decisões para o fortalecimento do Estado.

A democracia tem avançado com o uso das urnas eletrônicas, consultas públicas via internet, portais de transparência, pregões eletrônicos, aliados à capacitação de funcionários e ao avanço do uso da internet pela população.

A utilização dos diversos meios de comunicação possibilita o acesso ao conhecimento por pessoas que não teriam tempo ou condições de se locomover em busca dele, assim como permite o contato com ideias novas, através da disseminação em redes sociais e mensagens de texto ou mídias para telefones celulares.

Além da assinatura digital, já utilizada em documentos fiscais e de comprovada autenticidade, há projetos de plataformas digitais, como do aplicativo Mudamos+ (ITS Rio), de iniciativa privada, em andamento justamente com foco nessa questão, de modo que o cidadão possa manifestar apoio a diferentes propostas, desde que informe: nome completo, CPF e título de eleitor, sendo assim identificado, gerando uma assinatura de apoio ao projeto. *[Handwritten mark]*

A ideia da proposta é evitar situações como a ocorrida com o pacote de medidas anticorrupção, que teve de ser devolvido à Câmara dos Deputados porque as assinaturas de apoio (mais de 2 milhões) não tinham sido conferidas. Não há condições para checar todas as assinaturas de apoio a todos os textos. Com isso, nenhum dos quatro projetos de lei de iniciativa popular aprovados pelo Congresso Nacional nos últimos 30 anos, inclusive a famosa “Lei da Ficha Limpa”, tramitou formalmente com a autoria sendo a iniciativa popular. *[Handwritten marks]*



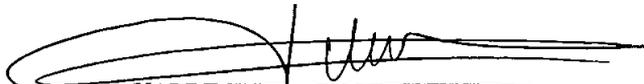
(PELOJ nº 134 - fl. 3)

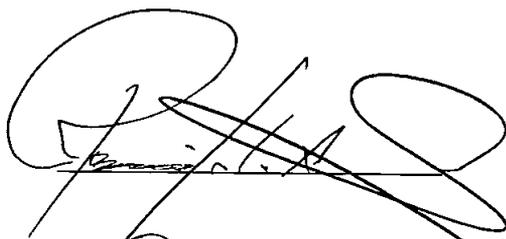
Há no Senado Federal uma plataforma colaborativa chamada de “e-Cidadania”, onde, a partir de 20 mil apoios em 4 meses a proposta é analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

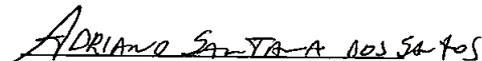
A plataforma digital não substitui o contato da população com o Poder Legislativo, mas pode servir como uma incubadora para novos projetos, através da ampliação do acesso e da participação popular na elaboração de leis, fomentando o conhecimento sobre sua legalidade, constitucionalidade, iniciativa, processo legislativo etc., e aproximando os cidadãos da realidade vivenciada na esfera legislativa.

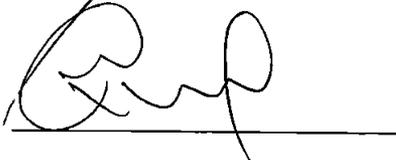
No entanto, o pleno aproveitamento da tecnologia para ampliar a participação democrática da sociedade jundiaíense, particularmente no processo legislativo, necessita da autorização em nossa Lei Orgânica, razão pela qual apresentamos esta proposta, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30/08/2017

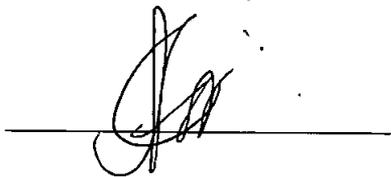

VALDECI VILAR MATHEUS




ADRIANO SANTA ANA DOS SANTOS









Art. 40. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com constituição e atribuições definidas no Regimento Interno.

Capítulo VIII

Do Processo Legislativo

Seção I

Disposição Geral

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito; ou
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por um por cento dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Seção III

Das Leis

Art. 43. São leis complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Código Sanitário Municipal;

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

§ 1º. As leis que exigem para sua aprovação a maioria de dois terços são as seguintes:

I - Plano Diretor do Município;

II - Código Ambiental e Lei de Proteção dos Mananciais;

III - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores.

§ 2º. Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;

b) concessão de serviço público;

c) concessão de direito real de uso;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e) alienação de bens imóveis;

f) autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

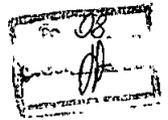
Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 66

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 134

PROCESSO Nº 78.121

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê, no caso de iniciativa popular, subscrição de proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa da Casa/Assessoria de Informática, para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, prestando os seguintes esclarecimentos:

- A Câmara Municipal teria meios para implantar a plataforma colaborativa a que se reporta a justificativa (fls. 05), com a finalidade de oferecer suporte para propostas de iniciativa popular através de assinatura digital certificada ou outro meio, ou mesmo associar-se a alguma entidade que a detém, para fins de compartilhar do sistema ?
- Haveria meios de se precificar os custos que uma ação dessa natureza possa gerar ao erário? ..., acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 31 de agosto de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral



Proc. 78.121

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 134

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa da Casa/Assessoria de Informática, conforme Despacho º. 66, da Procuradoria Jurídica (fls. 08).


Presidente
31/08/2017

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


Diretoria Legislativa
31/08/2017



DIRETORIA ADMINISTRATIVA

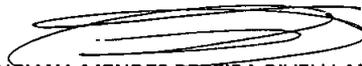
DESPACHO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 124

PROCESSO Nº 78.121

Em resposta ao Despacho nº 66 da Procuradoria Jurídica da Casa, esclarecemos que, para implantação de plataforma colaborativa para subscrição de proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital, faz-se necessária a elaboração da regulamentação dos procedimentos para a compreensão da sistemática envolvida no processo (prazos legais, forma de identificação do eleitor, apresentação de emendas, forma de validação das assinaturas digitais, entre outros).

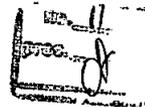
Jundiaí, 12 de setembro de 2017.



LUCIANA MENDES PEREIRA RIVELLI AMÉLIO
Diretora Administrativa



IVALDO HILÁRIO CORREA
Assessor de Informática



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 139

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 134

PROCESSO Nº 78.121

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, a presente proposta prevê, no caso de iniciativa popular, subscrição de proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com o documento de fls. 06/07.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Tendo chegado a esta Procuradoria a propositura em epígrafe, emitimos despacho à Diretoria Administrativa da Casa / Assessoria de Informática, a fim de que fosse exarada a competente análise técnica (fls. 08).

Em resposta, foi apontada a necessidade de regulação dos procedimentos para "a compreensão da sistemática envolvida no processo (prazos legais, forma de identificação do eleitor, apresentação de emendas, forma de validação das assinaturas digitais, entre outros)." (fls.10).

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva prever, no caso de iniciativa popular, subscrição de proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo.



Importante consignar que, a despeito da necessária regulação sinalizada pela Diretoria Administrativa / Assessoria de Informática, a propositura preserva a condição de legalidade e constitucionalidade, porquanto apresenta natureza meramente programática, isto é, **somente busca conceber uma previsão normativa que atue como fundamento para o impulso legislativo mediante ação popular por meio eletrônico confiável.**

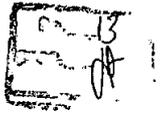
Com efeito, o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente genérica e abstrata, visando somente positivizar uma previsão adicional ao processo de emenda à Lei Orgânica, em homenagem ao princípio da democracia constitucional no Estado Democrático de Direito, conforme preconiza a Carta Política (art. 1º, CRB).

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar alguns termos de observância aos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Ademais, registramos a existência de projeto de lei análogo (PL 2014/2011), também apresentado por parlamentar (Felipe Maia – DEM/RN), tramitando na Câmara dos Deputados. O referido projeto já superou diversas etapas do processo legislativo, contando com as aprovações das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (**juntamos cópia**).

Destarte, sob o espectro jurídico, não vislumbramos óbices à regular tramitação da presente proposta, posto que apresenta adequação legal, além de estar estribada na Magna Carta. Quanto ao mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

1SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., somente sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sinalizando que, com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 13 de abril de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

PL 2024/2011

Projeto de Lei

**Situação:** Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)**Identificação da Proposição****Autor**

Felipe Maia - DEM/RN

Apresentação

16/08/2011

Ementa

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular.

Indexação

Alteração, Lei da Soberania Popular, autorização, utilização, assinatura digital, subscrição, projeto de lei, iniciativa popular.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

| Data | Despacho |
|------------|---|
| 27/08/2013 | Revisão do despacho exarado no Requerimento n. 8239/2013, de seguinte teor: "Reveja o despacho que indeferiu o pedido contido no Requerimento n. 8.239/2013, para determinar a desapensação do Projeto de Lei n. 2.024/2011 do Projeto de Lei n. 4.219/2008, que se encontra apensado ao Projeto de Lei n. 6.928/2002. Publique-se. Oficie-se.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 2.024/2011: À CCJC (mérito e art. 54, RICD) - Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Ordinário.]" |

Última Ação Legislativa

| Data | Ação |
|------------|---|
| 11/11/2015 | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado o Parecer. Apresentou voto em separado o Deputado Marcos Rogério. |
| 06/07/2016 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão. |

Documentos Anexos e Referenciados

| | | |
|----------------------------|---|---|
| Avulsos | Legislação Citada | Mensagens, Ofícios e Requerimentos (5) |
| Destaques (0) | Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3) | Relatório de conferência de assinaturas |
| Emendas (2) | Recursos (0) | |
| Histórico de despachos (2) | Redação Final | |

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

| Comissão | Parecer |
|---|---|
| Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) | 16/07/2014 - Parecer do Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. |

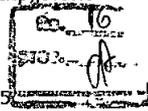
11/11/2015 01:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer. Apresentou voto em separado o Deputado Marcos Rogério.



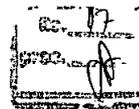
Tramitação

| Data ▼ | Andamento |
|------------|---|
| 16/08/2011 | PLENÁRIO (PLEN) <ul style="list-style-type: none">• Apresentação do Projeto de Lei n. 2024/2011, pelo Deputado Felipe Maia (DEM-RN), que: "Acrescenta parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular". |
| 16/08/2011 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">• Publicação inicial no DCD do dia 17/08/11 PAG 41648 COL 02. |
| 29/08/2011 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Apense-se à(ao) PL-4219/2008.Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Prioridade |
| 29/08/2011 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">• Publicação do despacho no DCD do dia 30/08/11 PÁG 45635 COL 02. |
| 05/09/2011 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">• Encaminhada à publicação. Avulso Inicial |
| 06/09/2011 | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none">• Recebimento pela CCJC. |
| 16/07/2013 | PLENÁRIO (PLEN) <ul style="list-style-type: none">• Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 8239/2013, pelo Deputado Felipe Maia (DEM-RN), que: "Requer que o PL nº 2.024/2011 seja desapensado do PL nº 6.928/2002". |
| 29/07/2013 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Indeferido o Requerimento n. 8.239/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 8.239/2013, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porque os Projetos de Lei n. 2.024/2011 e n. 6.928/2002 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se." |
| 27/08/2013 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Revisão do despacho exarado no Requerimento n. 8239/2013, de seguinte teor: "Reveja o despacho que indeferiu o pedido contido no Requerimento n. 8.239/2013, para determinar a desapensação do Projeto de Lei n. 2.024/2011 do Projeto de Lei n. 4.219/2008, que se encontra apensado ao Projeto de Lei n. 6.928/2002. Publique-se. Oficie-se.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 2.024/2011: À CCJC (mérito e art. 54, RICD) - Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Ordinário.]" |
| 28/08/2013 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">• À CCJC o Memorando nº 149/13 - COPER solicitando desapensar o PL 2024/11 do de nº 4219/08 (apensado ao 6928/02). |
| 18/09/2013 | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none">• Designado Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ) |
| 16/07/2014 | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none">• Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Alessandro Molon (PT-RJ).• Parecer do Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. |
| 31/01/2015 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. |



- 31/03/2015 PLENÁRIO (PLEN)**
* Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições n. 1237/2015 pelo Deputado Felipe Maia (DEM-RN), que: "Requer o desarquivamento de proposições".
- 31/03/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
* Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-1237/2015.
- 28/10/2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa**
* Leitura do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon, pelo Deputado Rodrigo Pacheco.
* Vista ao Deputado Marcos Rogério.
- 03/11/2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30 Reunião Deliberativa**
* Cumprindo prazo de vista.
- 03/11/2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
* Prazo de Vista Encerrado
- 05/11/2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
* Apresentação do Voto em Separado n. 1 CCJC, pelo Deputado Marcos Rogério (PDT-RO).
- 11/11/2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa**
* Aprovado o Parecer. Apresentou voto em separado o Deputado Marcos Rogério.
- 13/11/2015 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
* Parecer recebido para publicação.
- 18/11/2015 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
* Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Publicado em avulso e no DCD de 19/11/15 PÁG 154 COL 01, Letra A.
- 25/11/2015 PLENÁRIO (PLEN)**
* Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 3631/2015, pelo Deputado Felipe Maia (DEM-RN), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2024, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular".
- 08/06/2016 PLENÁRIO (PLEN)**
* Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 4612/2016, pelo Deputado Felipe Maia (DEM-RN), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2024, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular".
- 14/06/2016 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
* Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 28/06/2016 PLENÁRIO (PLEN) - 10:00 Sessão Deliberativa Extraordinária**
* Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 05/07/2016 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
* Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 05/07/2016 PLENÁRIO (PLEN) - 19:53 Sessão Deliberativa Extraordinária**
* Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 06/07/2016 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**

• Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.



14/03/2017 PLENÁRIO (PLEN)

• Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 6078/2017, pelo Deputado Felipe Maia (DEM-RN), que: "Requer a inclusão em Ordem do Dia do Plenário, do Projeto de Lei nº 2024, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei 9.709/98, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular".

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

PL 2024/2011 Emendas apresentadas

PL 2024/2011 Histórico de Despachos

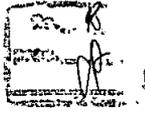
| Data | Despacho |
|------------|---|
| 29/08/2011 | Apense-se à(ao) PL-4219/2008. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade |
| 27/08/2013 | Revisão do despacho exarado no Requerimento n. 8239/2013, de seguinte teor: "Reveja o despacho que indeferiu o pedido contido no Requerimento n. 8.239/2013, para determinar a desapensação do Projeto de Lei n. 2.024/2011 do Projeto de Lei n. 4.219/2008, que se encontra apensado ao Projeto de Lei n. 6.928/2002. Publique-se. Oficie-se.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 2.024/2011: À CCJC (mérito e art. 54, RICD) - Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Ordinário.]" |

PL 2024/2011 Pareceres apresentados

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

| Pareceres, Substitutivos e Votos | Tipo de proposição | Data de apresentação | Autor | Descrição |
|----------------------------------|---------------------|----------------------|---|--|
| PRL 1 CCJC => PL 2024/2011 | Parecer do Relator | 16/07/2014 | Alessandro Molon | Parecer do Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. |
| VTS 1 CCJC => PL 2024/2011 | Voto em Separado | 05/11/2015 | Marcos Rogério | Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular. |
| PAR 1 CCJC => PL 2024/2011 | Parecer de Comissão | 11/11/2015 | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania | Aprovado o Parecer. Apresentou voto em separado o Deputado Marcos Rogério.. Parecer do Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no |

mérito, pela aprovação, com emenda.



PL 2024/2011 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

PLENÁRIO (PLEN)

| Número | Tipo | Data de apresentação | Autor | Ementa |
|--|--|----------------------|-------------|---|
| REQ 8239/2013 => PL 6928/2002 | Requerimento de Desapensação | 16/07/2013 | Felipe Maia | Requer que o PL nº 2.024/2011 seja desapensado do PL nº 6.928/2002. |
| REQ 1237/2015 => PL 1189/2007 | Requerimento de Desarquivamento de Proposições | 31/03/2015 | Felipe Maia | Requer o desarquivamento de proposições. |
| REQ 3631/2015 => PL 2024/2011 | Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia | 25/11/2015 | Felipe Maia | Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2024, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular. |
| REQ 4612/2016 => PL 2024/2011 | Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia | 08/06/2016 | Felipe Maia | Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2024, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular. |
| REQ 6078/2017 => PL 2024/2011 | Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia | 14/03/2017 | Felipe Maia | Requer a inclusão em Ordem do Dia do Plenário, do Projeto de Lei nº 2024, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei 9.709/98, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular. |

10
11

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. FELIPE MAIA)

Acrescenta parágrafo ao artigo 13 da
Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998,
tratando da assinatura digital nos projetos
de lei de iniciativa popular

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assinatura digital em
projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de
1998, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

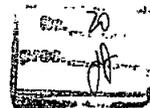
“§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser
parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura
digital devidamente certificada. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende ampliar a participação
popular nos trabalhos legislativos. Vislumbra-se, neste contexto, fortalecer a
democracia participativa que oportuniza ao cidadão a sua integração em
decisões políticas e reforça o preceito constitucional da soberania popular.

No Brasil, a democracia participativa, cujos alicerces
estão fundados no art.1º da Carta Magna, determina que “todo poder emana do
povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, no
termos desta Constituição”.



Atualmente, o cidadão comum pode enviar a Câmara dos Deputados propostas para projetos de lei desde que subscritas por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional. Além disso, estas assinaturas precisam vir de pelo menos cinco Estados e três décimos dos eleitores em cada um deles.

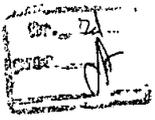
Diante dessas exigências constitucionais, são raros os projetos de lei de iniciativa popular no Brasil. A população ainda utiliza pouco essa ferramenta de participação legislativa e até o ano de 2010 apenas quatro projetos de lei de iniciativa popular foram efetivamente aprovados e sancionados.

Desta forma, a proposta pretende conciliar a modernidade tecnológica com a democracia participativa, viabilizando maior envolvimento dos cidadãos, por meio da assinatura digital devidamente certificada.

A internet possibilita que indivíduos, empresas, governos e outras entidades realizem uma série de procedimentos e transações de maneira rápida e precisa. Por outro lado, ela não identifica pessoas e nem garante a autenticidade e veracidade dos dados enviados.

Graças à internet é possível fechar negócios, emitir ou receber documentos, acessar ou disponibilizar informações sigilosas, diminuir processos burocráticos, entre outros. No entanto, ela também pode ser usada como meio ilícito para fraudes. O que significa que qualquer operação, quando realizada por via eletrônica, precisa ser confiável e segura. A certificação digital é capaz de atender a essa necessidade.

Ressalte-se que, a certificação digital é regulamentada pela Medida Provisória n.º 2.200, de 28 de junho de 2001, que tem por objetivo: "garantir a autenticidade, a integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, além de assegurar a realização de transações eletrônicas".



Importante salientar que o presente projeto, não apenas estimula a cidadania e fortalece a democracia participativa, mas incentiva participação no processo legislativo de jovens que têm maior acesso a internet e às novas tecnologias.

Recentemente foi feita uma pesquisa com mais de três mil pessoas de 173 cidades do país na faixa etária de 18 a 24 anos, com o intuito de dar um panorama das expectativas desses jovens para o futuro. De acordo com a pesquisa "Sonho Brasileiro", 71% dos jovens concordam que a internet é um forte instrumento para se fazer política.

Esses jovens acreditam que a internet e os meios eletrônicos são ferramentas de transformação, ou seja, que ela é um novo jeito de participação política.

Assim o presente projeto, ao prever a possibilidade de os cidadãos firmarem uma proposta legislativa de iniciativa popular por meio da assinatura eletrônica, moderniza a forma de participação do povo, incentiva a inserção da juventude no contexto político e inova a forma de se exercer a democracia cidadã no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **FELIPE MAIA**



PROCURADORIA JURÍDICA
ADENDO/REVISÃO AO PARECER CJ-LOM Nº 139

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 134

PROCESSO Nº 78.121

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, a presente proposta prevê, no caso de iniciativa popular, subscrição de proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo.

DA REVISÃO DO PARECER JURÍDICO. PROPOSTA DE EMENDA QUE SE APRESENTA INCONSTITUCIONAL. TEMA PRIVATIVO DA UNIÃO.

Tendo retornado a Procuradoria Jurídica para análise de possíveis emendas observamos que a proposta é inconstitucional, vez que a verificação da idoneidade das assinaturas somente pode ser realizada pela Justiça Eleitoral (vide PL de autoria do Senador Reguffe que altera a Lei Federal nº 9709 para viabilizar o tema).

Logo o Município não pode legislar, de forma inovadora, sobre o tema já que a verificação da condição de cidadão (eleitor) pressupõe a atuação da Justiça Eleitoral, cuja matéria é privativa da União (art. 22, inciso I, da CF).

Nesse sentido, entendimento do E. STF:

Lei estadual 5.729/1995. (...) Elegibilidade do policial militar. Matéria de direito eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). (...) Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual 5.729/1995 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. [ADI 1.381, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]



Posto isso, revemos nosso posicionamento vez que imaginávamos que o tema versava sobre meios para captação, pelo Município, de assinaturas quando o tema, em verdade, é da alçada exclusiva e privativa da Justiça Eleitoral.

O projeto é inconstitucional, portanto.

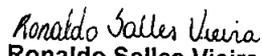
DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., somente sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sinalizando que, com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

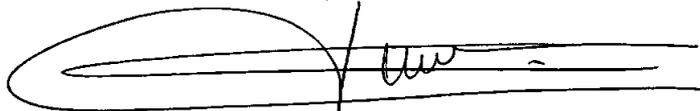
QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de outubro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pr. retirada





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 207

RETIRADA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 134, do Vereador Valdeci Vilar Matheus, que prevê, no caso de iniciativa popular, subscrição de proposta de emenda à lei orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo.

Defiro.
Providencio-se.

PRESIDENTE
24/10/2017

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 134, de minha autoria, que prevê, no caso de iniciativa popular, subscrição de proposta de emenda à lei orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

VALDECI VILAR MATHEUS
'Valdeci Vilar'

